



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 6:627, aprovando o regulamento dos trabalhos dos presos.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 6:628, considerando de utilidade pública, para efeitos de expropriação, um trato de terreno junto ao Parque de Material Aeronáutico, em Alverca.

Decreto n.º 6:629, considerando de utilidade pública, para efeitos de expropriação, uma parte dos terrenos da Granja do Marquês, na comarca de Sintra.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 6:630, aprovando o regulamento dos serviços internos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:627

Estão felizmente postas de lado muitas das velhas teorias do regime penal e prisional.

Com legítimo orgulho deveremos nós portugueses constatar que caminhámos sempre na vanguarda dos reformadores e, se não demos uma efectividade prática a todas as reformas, devemos atribuir muitas vezes o facto mais às dificuldades da vida económica e financeira do país, do que à negligência dos membros do Poder Executivo, naturalmente encarregado de pôr em prática essas reformas.

Todavia, forçoso é reconhecer que assuntos há, em matéria do regime penal e prisional, que precisam de ser remodelados sobre novas bases e princípios, quer morais, quer jurídicos, quer económicos.

Subsistem ainda, desagradável é confessá-lo, razões de ordem económica e financeira que nos inibem de dar um remédio eficaz e pronto ao mal.

Mas, se realmente nos é impossível cortar esse mal pela raiz, podemos todavia minorá-lo em parte.

Ninguém desconhece a situação dos internados nas cadeias comarcãs, como ninguém desconhece o que são esses estabelecimentos penais em todo o país, que, com

raras excepções, outra coisa não são mais do que verdadeiros ergástulos construídos sobre moldes quasi medievais, lóbregos, soturnos, acanhados, horrorosas bocetas destinadas a guardar todas as misérias humanas, meio propício a gerar e desenvolver ódios e desesperos, e, portanto, absolutamente incapazes de inspirar ideias de esperança e regeneração.

Falar das condições higiénicas desses antros é desgostante.

Falta-lhes o ar, falta-lhes a luz e nelas fervilham todos os parasitas que na imundície têm o seu *habitat*; respira-se uma atmosfera nauseabunda, produto de exsudações colhidas em roupas que se não lavam, emanadas de corpos humanos em pilha e numa promiscuidade repugnante ou ainda determinadas por fermentações de dejectos humanos lançados em pias que funcionam mal ou conservados em recipientes que só à noite ou só de manhã são retirados das prisões.

E no entretanto, se as condições físicas de habilitabilidade das prisões são as que acabo de expor ligeiramente, aquelas em que se desenvolve a vida moral das mesmas prisões apavoram.

A impossibilidade de seleccionar e separar os delinquentes estabelece contactos perigosos (aliás favorecidos pela ociosidade), que geram a corrupção, que provocam e incitam à prática de novos crimes e levam a aberrações sexuais repugnantes, última degradação da humanidade.

Desta forma a cadeia, longe de regenerar, muitas vezes torna apenas mau o que era bom, e péssimo o que era mau.

Finalmente, se para os delinquentes, pelas razões expostas, a vida nas cadeias, no estado em que elas se encontram, não passa de uma tortura física, da qual não resulta o menor benefício moral, um outro inconveniente e de carácter grave resalta e se impõe à nossa consideração.

O condenado a cumprir pena correccional entra na cadeia imediatamente ao julgamento.

Não se indaga se éo tem família a sustentar, e se essa família só do trabalho do delincente vivia.

Na cadeia o delincente permanece na ociosidade, e como não possui bens por forma a poder alimentar-se à sua custa, sobre o Estado recai afinal o encargo de alimentá-lo.

E enquanto, como no caso sujeito, o delincente recebe alimentação do Estado, a família desse delincente mergulha na mais negra das misérias, porque o chefe, impossibilitado de trabalhar, não pode dar-lhes o pão de cada dia.

Desta forma quem mais expia as culpas não é o autor do crime, mas sim os inocentes que para o facto em nada concorreram.

Sobre o Estado recai pois um encargo pesadíssimo, imoral, e por demais injustificado.

Esse encargo atinge cifras formidáveis.

As notas e números que seguem são mais eloquentes de que longos arrazoados para nos levarem ao convencimento da verdade.

E se não veja-se:

Nota das despesas feitas com o sustento dos presos internados nas cadeias concelhias, durante os últimos cinco anos, incluindo os estabelecimentos autónomos.

	Despesa ordinária	Despesa extraordinária
No continente:		
1914-1915	158.801\$04	—\$
1915-1916	169.844\$22	—\$
1916-1917	215.315\$33	—\$
1917-1918	308.826\$53	—\$
1918-1919	143.117\$26	368.956\$75
	<u>995.904\$38</u>	<u>368.956\$75</u>
Nas ilhas adjacentes:		
1914-1915	5.660\$66	—\$
1915-1916	7.934\$65	—\$
1916-1917	8.827\$62	—\$
1917-1918	13.242\$97	—\$
1918-1919	5.818\$97	11.701\$96
	<u>41.524\$87</u>	<u>11.701\$96</u>
Total da despesa ordinária		1.037.429\$25
Total da despesa extraordinária		380.658\$71
Total		1.418.087\$96

Nota das despesas com o sustento dos presos das cadeias concelhias do continente e ilhas adjacentes, de 1 de Julho de 1919 a 29 de Fevereiro de 1920.

Despesa ordinária	126.756\$26
Idem extraordinária	121.390\$13
	<u>248.152\$39</u>
Importância aproximada do pagamento a efectuar, respeitante ao referido período, e cujas fôlhas ainda não foram recebidas para aprovação	55.000\$00
Total	(a) 303.152\$39

¿Pode manter-se um tam lamentavel estado de coisas? Não.

Torna-se urgente acabar com a ociosidade nas prisões.

Para isso é indispensável que aos presos que aguardam julgamento, ou em cumprimento de penas correcionais, seja não só facultado, mas até imposto trabalho, embora remunerado e consoante as aptidões desses delinquentes. O trabalho é, em geral, função de todos os cidadãos em regime de liberdade, de detenção preventiva, ou em cumprimento de pena.

Não é uma ressurreição dos trabalhos públicos infamados pela grilheta e executados sob a acção duma vara empunhada brutalmente. Não.

Trata-se do trabalho dignificante e higiénico.

Trata-se do cumprimento do imperioso dever de cada um agenciado pelo trabalho os meios de prover à sua própria alimentação.

Trata-se de obstar a males que uma sociedade bem organizada não deve tolerar, livrando-nos de muita mendicidade injustificada, de vadiagem disfarçada, acabando com uma ociosidade afinal mantida pela própria lei, ociosidade que muitas vezes é a recompensa oferecida aos que sem brios e sem dignidade moral praticam crimes para auferirem casa e alimentação gratuita...

(a) Inclui as despesas com as cadeias concelhias de Coimbra, cuja importância é de 20.308\$50.

A remuneração de tal trabalho não pode nem deve ser, porém, confiada ao delinquente que aguarda julgamento ou está cumprindo penas correcionais.

Pagas as despesas da alimentação fornecida pelo Estado, habitação e emolumentos de carceragem, o resto deve ser semanalmente ou mensalmente confiado à família do delinquente, se esta assim o requerer, ou depositado no cofre do juízo de direito em nome do delinquente, para o levantar quando, expiada a pena, seja restituído à liberdade.

Obedecendo a estes intuitos e atentos os bons resultados já colhidos na Colónia Penal de Sintra e Secção Agrícola de Monsanto, nós só temos a louvar-nos pelo êxito obtido, mercê da dedicação e alta competência dos seus respectivos directores, os Srs. Tude de Sousa e coronel França, e tudo nos leva a acreditar que a idea que animou o autor do decreto n.º 4:805, regulamentada e posta em prática, não pode deixar de produzir os mais benéficos resultados.

Pôsto em prática ter-se há, afigura-se-nos, realizado uma obra de largo alcance moral e social e em proveito de instituições úteis, como são as de protecção a menores delinquentes, e em perigo moral, reverterão parcelas importantísimas que hoje o Estado indevida e injustificadamente despende com individuos que pelo seu trabalho podem e devem conquistar os meios de subsistência.

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e ouvido o Conselho Penal e Prisional, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 4.º da lei de 29 de Janeiro de 1913, e em execução do decreto n.º 4:805, de 11 de Setembro de 1918: hei por bem aprovar o regulamento dos trabalhos dos presos que com este decreto baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O referido Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Ramos Preto.

Regulamento do decreto n.º 4:805

Artigo 1.º Os presos sujeitos ao regime penitenciário poderão ser, pelo Governo, utilizados em trabalhos agrícolas nas colónias penais, quando aos referidos presos faltar apenas um terço para integral cumprimento da pena imposta e simultaneamente se verificar:

1.º Que o delinquente tem bom comportamento, abonado por informação favorável do director do estabelecimento penal onde se achar cumprindo a pena;

2.º Que a falta de aptidão profissional ou doença física o impossibilitam de trabalhar nas oficinas instaladas no estabelecimento penal onde estiver.

§ único. Não poderão, todavia, os presos ser requisitados ou chamados para trabalhos fora da prisão sem prévio despacho do Ministro da Justiça.

Art. 2.º Nos terrenos anexos à Cadeia de Monsanto, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 4:805, de 11 de Novembro de 1918, é criada uma secção agrícola para cultura e exploração dos mesmos terrenos por meio do trabalho dos presos.

Art. 3.º Os produtos agrícolas destes terrenos, empregados na alimentação dos presos, entrarão em conta corrente e farão parte das receitas da secção agrícola.

Art. 4.º A secção agrícola da Cadeia de Monsanto terá autonomia administrativa, devendo todas as suas receitas ser consignadas ao seu custeio, compreendendo aquisição de material, animais para exploração, pagamento de remunerações, pessoal contratado, salários e mais despesas necessárias, e transitando no fim de cada gerência para a imediata o saldo disponível.

§ único. A administração da secção agrícola de Monsanto será exercida por um conselho administrativo, composto do director das Cadeias Civis de Lisboa, que será o presidente, do médico da Cadeia de Monsanto e do amanuense da mesma cadeia, que desempenhará as funções de tesoureiro.

Art. 5.º Quando as receitas arrecadadas o permitirem, e não façam falta ao custeio especial da secção agrícola, poderão ser applicadas ao refôrço de verbas do custeio geral da Cadeia de Monsanto.

Art. 6.º A parte dos terrenos impróprios para cultura agrícola será convenientemente arborizada, e nesta parte bem como na restante serão abertos arruamentos e realizar-se hão os mais trabalhos necessários.

Art. 7.º O director das Cadeias Civis enviará trimestralmente à Administração e Inspeção Geral das Prisões mapas demonstrativos de movimento de fundos com as notas explicativas que forem julgadas necessárias.

Art. 8.º Os serviços de campo da secção agrícola serão realizados conforme as indicações técnicas do chefe dos serviços agrícolas da Administração e Inspeção Geral das Prisões, de acôrdo com o director das Cadeias Civis.

§ único. Para sua completa execução, serão os trabalhos de perto acompanhados pelo regente agrícola da Colónia Agrícola de António Macieira, que os visitará as vezes julgadas necessárias, sempre com autorização prévia do director da mesma Colónia, e sem prejuízo dos seus serviços. Nestas visitas o regente agrícola vencerá, além das despesas de viagem, uma ajuda de custo igual às que competem aos regentes agrícolas do quadro do Ministério da Agricultura, paga pelo fundo da secção agrícola de Monsanto.

Art. 9.º O director das Cadeias Civis apresentará à Administração e Inspeção Geral das Prisões, até o fim de Maio de cada ano, para sua aprovação, um orçamento das receitas e despesas previstas para o ano económico immediato.

Art. 10.º Das receitas realizadas o director das Cadeias Civis conservará em cofre as quantias julgadas indispensáveis para ir ocorrendo a quaisquer despesas urgentes, depositando as restantes, à ordem do Conselho Administrativo, na Caixa Económica Portuguesa.

Art. 11.º Para fazer face às despesas da instalação na secção agrícola de Monsanto, serão aproveitadas as receitas provenientes das oficinas já existentes na Cadeia de Monsanto.

§ único. Estas receitas deixarão de ser utilizadas na secção agrícola logo que esta possa por si ocorrer ao seu custeio.

Art. 12.º Os presos que nas cadeias comarcãs se acharem, quer em prisão preventiva, como presumidos ou indiciados agentes de crimes a que corresponda prisão correccional, quer em cumprimento de pena correccional, sendo pela lei obrigados a trabalho, prestá-lo hão consoante a sua idade, robustez, aptidões, posição social, instrução e antecedentes criminaes.

Art. 13.º Esse trabalho pode ser prestado na cadeia, quando os presos o preferirem e isso fôr possível, ou fora da cadeia, em serviços municipais ou de particulares, mas sempre na área da sede da comarca.

Art. 14.º Os delegados do Procurador da República deverão, quando necessário, procurar trabalho aos presos a que se refere o artigo 12.º

Art. 15.º O Estado, as câmaras municipais, os particulares e até os próprios presos, poderão requisitar do delegado do Procurador da República a indispensável autorização para prestação de serviço.

Art. 16.º Os presos chamados a prestar trabalho, quer em serviços municipais, quer em serviço de particulares, sairão das cadeias às horas de principiar o trabalho e recolherão ao pôr do sol.

Art. 17.º Os presos que, sujeitos ao regime de trabalho aqui previsto, se evadirem serão recapturados e postos à disposição do Govêrno para os efeitos do artigo 4.º do citado decreto n.º 4:805.

Art. 18.º Os presos que obstinadamente se recusarem à prestação do trabalho, ou forem mal comportados ou se apresentarem embriagados, entrarão immediatamente em regime disciplinar, podendo até ficar sujeitos a penalidades mais graves impostas pelos regulamentos de 20 de Novembro de 1884 e 25 de Setembro de 1901.

Art. 19.º Os salários de trabalho dos presos serão entregues, pelas entidades que hajam utilizado o seu serviço, ao delegado do Procurador da República da comarca, que os depositará no cofre do juízo de direito da mesma comarca.

§ 1.º Estes salários serão divididos em duas partes iguais, uma destinada a pagar a alimentação, carceragem e habitação, sendo a outra restituída ao preso quando expiada a culpa, se a família não requerer que lhe seja entregue semanal ou mensalmente.

§ 2.º O contador do juízo terá a seu cargo a escrituração destes serviços, mediante a gratificação de 5 por cento das receitas destinadas ao Estado, as quais serão depositadas mensalmente na Caixa Económica Portuguesa à ordem da Administração e Inspeção Geral das Prisões, que lhes dará o destino legal.

§ 3.º O excedente às despesas da alimentação, carceragem e habitação será applicado a qualquer fim de utilidade e beneficios das cadeias.

Art. 20.º Os presos que hajam de responder por crimes a que corresponda a pena correccional, ou estejam cumprindo pena correccional, occuparão compartimentos separados dos destinados aos presos que aguardam julgamento ou estiverem condenados por crimes a que correspondem pena maior.

Art. 21.º Os presos que prestarem trabalho fora da cadeia serão, quando recolherem, minuciosamente observados pelos empregados das prisões, a fim de se evitar que tragam armas ou quaisquer objectos não permitidos pelos regulamentos das prisões.

Art. 22.º Os presos em prisão preventiva por crimes puníveis com pena maior ficam obrigados aos serviços internos das prisões ou nas oficinas onde as houver.

Art. 23.º Aos presos com autorização para trabalhar fora das cadeias será fornecido um cartão de identidade do qual conste a matéria da accusação e a penalidade imposta.

Art. 24.º Ao preso que alegar motivo de doença para se eximir ao trabalho será feito exame pelo médico privativo da prisão, se o houver e, não havendo, pelos facultativos do município.

Art. 25.º As mulheres presas em qualquer das condições designadas no artigo 12.º é igualmente imposta a obrigação de trabalho, que será effectuado nas cadeias, podendo ser-lhes confiada a obrigação de lavagem e consertos de roupas e mais serviços domésticos das mesmas cadeias.

§ único. Estes serviços serão prestados sem que, para tal fim, haja a menor comunicação com os presos.

Art. 26.º Nas cadeias civis de Lisboa e Porto, salvo o que se acha estabelecido neste decreto para a secção agrícola de Monsanto, o trabalho obrigatório dos presos em prisão preventiva ou em cumprimento de pena correccional só terá lugar dentro das próprias cadeias e será regulado pelos directores, com aprovação da Administração e Inspeção Geral das Prisões, ficando a escrituração e arrecadação das receitas a cargo das respectivas secretarias e cumprindo os directores o que se acha determinado no artigo 19.º

Paços do Govêrno da República, 21 de Maio de 1920.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, José Ramos Preto.